



ACÓRDÃO
(SBDI-1)
EPP/mgg

**AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENE-
GATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS.
PRESCRIÇÃO.** Recurso de revista
desfundamentado no tocante à ale-
gação de ofensa ao art. 7º, XXIX,
da Constituição Federal.
**INTERPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL.
DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A
transcrição de aresto supostamente
divergente da decisão da Turma não
ensejava a admissão dos embargos
em face do posicionamento que vem
sendo adotado pela egrégia Subse-
ção I Especializada em Dissídios
Individuais no sentido de que o
fato de o recurso de revista ter
sido indevidamente conhecido por
divergência jurisprudencial, pois
versava somente acerca de tema
regulado por lei estadual ou norma
regulamentar de âmbito restrito ao
Regional prolator da decisão, não
obriga ao conhecimento dos embar-
gos por dissenso de teses. Agravo
a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
agravo regimental em embargos em recurso de revista nº
TST-AG-E-RR-159.714/95.1, sendo agravante **DIORBANIR FERREIRA
DA SILVA** e agravada **CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- MINASCAIXA**.

A egrégia Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls.
312/315, não conheceu do recurso de revista do reclamante no
tema referente à prescrição ao entendimento de que seu exame
demandaria a interpretação de norma estadual (Leis nºs
10.254/90 e 10.470/91), não tendo restado demonstrada sua
aplicação além dos limites de jurisdição da Corte de origem,
conforme disposto no art. 896, "b", da CLT.

Os embargos declaratórios que se seguiram foram
rejeitados, consignando o Colegiado que a análise da matéria
pela decisão embargada efetuou-se nos termos da argumentação
formulada no recurso de revista, constituindo inovação a ale-
gação de ofensa aos arts. 3º do CPC e 7º, XXIX, "a", da Cons-
tituição Federal.

K:\ACORDAO\AGV\159714.1.M



Denegado seguimento ao recurso de embargos interposto dessa decisão, manifesta o demandante agravo regimental (fls. 336/338). Sustenta que, estando em discussão o tema referente à prescrição, disciplinado no art. 7º, XXIX, do texto constitucional, não há falar-se em preclusão. Argumenta que o r. despacho agravado deixou de apreciar a possibilidade de admissão dos embargos pela divergência jurisprudencial demonstrada à fl. 330, porquanto o aresto transcrito, ao examinar hipótese semelhante à destes autos, houve por bem conhecer do recurso de revista.

É o relatório.

VOTO

A argumentação deduzida pelo agravante não enseja a reforma pretendida. Observa-se que, efetivamente, o recurso de revista estava desfundamentado no tocante à alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Registre-se, ademais, que não houve emissão de tese na decisão regional acerca da disposição contida no referido dispositivo constitucional. Convém assinalar, por oportuno, que embora o excelso STF tenha entendido ser a interposição do recurso de revista a última oportunidade para a veiculação de matéria constitucional na Justiça do Trabalho, esse posicionamento não afasta a necessidade de pronunciamento das instâncias ordinárias trabalhistas sobre as questões dessa natureza, com o intuito de viabilizar sua admissão, porquanto o referido recurso, espécie do gênero extraordinário, não prescinde do prequestionamento.

Por outro lado, o aresto transcrito à fl. 330 não ensejava a admissão dos embargos em face do posicionamento que vem sendo adotado pela egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais no sentido de que o fato de o recurso de revista ter sido indevidamente conhecido por divergência jurisprudencial, porque versava somente acerca de tema regulado por lei estadual ou norma regulamentar de âmbito restrito ao Regional prolator da decisão, não obriga ao conhecimento dos embargos por dissenso de teses. Precedentes jurisprudenciais: E-RR-159.321/95, Rel. Ministro Vantuil Abdala, julgado em 04/08/98; E-RR-91.717/93, Rel. Ministra Cneza Moreira, DJU 21/02/97.



Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

Brasília, 28 de setembro de 1998.

Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

MGG